



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis

Processo nº: 2499/2025

Projeto de Lei nº: 42/2025

Autor: Dárcio Bracarense

Ementa: Altera a Lei nº 9.278/2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória, para incluir no Anexo I a Campanha Permanente do “Semáforo do Toque”, com o objetivo de conscientização, prevenção orientação e combate ao abuso e exploração sexual de criança e adolescentes.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Dárcio Bracarense, visando à inclusão no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória a Campanha Permanente do “Semáforo do Toque”, com o objetivo de conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual de criança e adolescentes.

Conforme o item 13 do processo eletrônico foi encaminhado a este Vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II – Análise de Conformidade

Analisando a proposição, observa-se que há conformidade legal em relação aos aspectos formais de competência/iniciativa.

No caso em apreço, a proposta além de inclusão da campanha no Calendário Oficial do Município, apresenta diretrizes a serem adotadas para implementação na rede municipal de ensino público do Município de Vitória, à critério do Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

A respeito da matéria, é importante ressaltar, que embora possa representar, em alguma medida, aumento de despesa, entende-se que tal circunstância, por si, não inviabilizaria seu prosseguimento, considerando que a proposição apresenta um conteúdo orientativo e protetivo à infância – direito fundamental, que não interfere diretamente na Organização da Administração.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 3. (...)** (ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02-04-2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117) [grifamos]

Ação direta de inconstitucionalidade. (...) 4 Competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios para legislar sobre proteção à infância e à juventude. 5. Competência concorrente para legislar sobre matéria de produção e consumo. 6. **A mera**





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo. 7. Pedido julgado improcedente.

(ADI 5126, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-007 DIVULG 17-01-2023 PUBLIC 18-01-2023) [grifamos]

Logo, analisando a proposição sob este prisma, entende-se não haver óbice para o prosseguimento, vislumbrando se tratar de previsão de conteúdo com diretriz geral, acerca de matéria afeta à direito fundamental, no combate à violência contra crianças, já esteja inserida na competência de órgãos municipais (art. 70-A da Lei nº 8.069/90 – ECRriad).

Ademais, consta a cópia da Lei 9.278/18 (institui o calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Município de Vitória) e seu anexo, com a inclusão da data indicada.

Sobre a técnica legislativa e redação, convém ressaltar que, analisando o projeto em questão, observa-se que o art. 3º remete ao Anexo I, mencionando que nele consta a imagem com a figura de um menino e uma menina, ilustrando a campanha. Contudo, **não consta o referido documento na proposição, o que pode dificultar a implementação da campanha.**

Ademais, visando atender a melhor técnica, sugere-se a realização de **emenda modificativa**, com a menção que a campanha em questão ocorrerá no âmbito da **rede municipal de ensino público do Município de Vitória.**

Registre-se que, em se tratando de vício sanável, pode ser resolvido com a simples juntada do referido documento, ajustando-se especificamente a parte que menciona o anexo e sua correta correspondência.

IV – Considerações Finais e Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei está em conformidade com os aspectos formais relacionados à competência e à iniciativa, bem como com o conteúdo da matéria, estando em consonância com a legislação e a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência dos municípios para legislar sobre questões de interesse local e a proteção da infância.

Entretanto, foram identificados pontos que podem ser aprimorados e/ou reformulados, com o objetivo de otimizar a redação da proposição. Entre eles, destaca-se a necessidade de anexar o documento correspondente à imagem dos cartazes, bem como incluir uma menção expressa de que a campanha será realizada no âmbito da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Vitória, conforme detalhado abaixo.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Assim, considerando que as incorreções mencionadas acima não interferem na análise de conformidade ora realizada, conclui-se pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto, com a emenda que seja, bem como a recomendação de que a documentação seja complementada, a fim de viabilizar a tramitação e aprovação do projeto.

É o parecer.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 3 de abril de 2025

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 42/2025

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 42/2025, que, “altera a Lei nº 9.278/2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória, para incluir no Anexo I a Campanha Permanente do “Semáforo do Toque”, com o objetivo de conscientização, prevenção orientação e combate ao abuso e exploração sexual de criança e adolescentes.”.

Na proposta de redação final do Projeto de Lei nº 42/2025, inclui-se, no caput do Art. 3.º que a campanha será realizada no âmbito da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Vitória, conforme especificado abaixo:

Art. 3.º A campanha permanente do “Semáforo do Toque” será implementada na Rede Municipal de Ensino Público do Município de Vitória, por meio de cartaz contendo a figura de um menino e uma menina, cujas características estão descritas no Anexo I desta Lei.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 3 de abril de 2025

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos

